



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 005/2024
Processo Licitatório nº 124/2024
Pregão Eletrônico 052/2024

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

Recorrida: SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA

Objeto: Contestação da viabilidade de fornecimento e inexecutabilidade da proposta

Fundamentação: Lei nº 14.133/2021

1. RELATÓRIO

Chegou ao Setor de Licitação, por meio da plataforma eletrônica Licitanet, recurso administrativo tempestivo interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, em face da empresa SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA, CNPJ nº 75.014.167/0001-00.

A recorrente alega a inviabilidade de fornecimento do produto oferecido pela empresa SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA, bem como a inexecutabilidade da proposta, solicitando sua desclassificação do certame.

A empresa recorrida, SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA, não apresentou contrarrazões.

2. DO RECEBIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA foi recebido dentro do prazo legal, conforme o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da intimação ou lavratura da ata, para interposição de recurso contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes.

O artigo 165, § 1º, inciso I, estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e que o prazo para apresentação das razões recursais se inicia na data de intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

O recurso foi, portanto, interposto de maneira **tempestiva**, estando apto para análise de mérito.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da inviabilidade do fornecimento do produto

A recorrente, NUNESFARMA, alega ser a detentora exclusiva dos direitos de fabricação e distribuição do produto "Nesh Pentasure IBD" no Brasil, produto que foi ofertado pela empresa recorrida, SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA. Além disso, alega não possuir qualquer relação contratual de distribuição com a referida licitante, o que, segundo a recorrente, inviabilizaria o fornecimento do produto conforme exigido no certame.

Diante disso, verifica-se que a alegação da recorrente é substancial e fundamentada, uma vez que a inexistência de uma relação contratual entre a fabricante/distribuidora exclusiva e a licitante pode, de fato, comprometer o fornecimento regular do produto, configurando risco à execução contratual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.2. Da inexecuibilidade da proposta

A NUNESFARMA também sustenta que o valor ofertado pela SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA, de R\$ 215,00 para o item 21, é inexequível, estando muito próximo ao valor de custo do produto, o que inviabilizaria a obtenção de lucro. Tal argumento aponta para uma possível inexecuibilidade econômica da proposta, conforme disposto no artigo 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, que trata da análise de propostas com valores considerados abaixo dos custos de execução.

Propostas com valores que inviabilizam a execução financeira do contrato podem ser desclassificadas, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU). A inexecuibilidade, quando devidamente demonstrada, compromete a seriedade da proposta e pode afetar o equilíbrio financeiro do contrato.

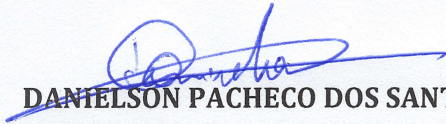
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados e a conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, conclui-se:

- **Do recebimento do recurso:** O recurso foi tempestivo e está apto para análise de mérito.
- **Do mérito:** As alegações da recorrente quanto à inviabilidade de fornecimento do produto e a inexecuibilidade da proposta foram devidamente fundamentadas e encontram amparo na legislação vigente e nos entendimentos dos tribunais de contas.

Dessa forma, este parecer é **favorável ao acolhimento do recurso** interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA e pela **desclassificação** da empresa SOVINSKI E LAZARINI E SANTOS LTDA no certame, com base na inviabilidade de fornecimento e na inexecuibilidade da proposta apresentada.

Tibagi, 16 de outubro de 2024.


DANIELSON PACHECO DOS SANTOS
Pregoeiro/ Agente de Contratação